



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346435

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 27140

Habeas corpus nº 0009395-45.2025.8.26.0000

5ª Vara Criminal da Comarca de Santos (Processo nº 1500085-23.2023.8.26.0545 – PEC nº 0009160-95.2023.8.26.0502)

Impetrante/paciente: Alceu Lopes Batalha

Magistrado: Dr. Walter Luiz Esteves de Azevedo

Vistos,

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome próprio por **Alceu Lopes Batalha**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Santos, nos autos da ação penal nº 1500085-23.2023.8.26.0545.

Aduz, pelo que se depreende, que foi condenado definitivamente como incurso nos artigos 157, § 2º, II, III e V, e § 2º-A, por duas vezes; c.c. 70 do Código Penal, ao cumprimento de 15 (quinze) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo. Discorre sobre os fatos e aponta insuficiência probatória quanto ao delito de roubo, eis que, no caso concreto restou configurada, no máximo, a receptação.

Requer, assim, seja a ordem concedida para 1) absolvê-lo nos autos da ação penal nº 1500085-23.2023.8.26.0545; ou, subsidiariamente, 2) desclassificação da conduta para o art. 180, *caput*, do Código Penal (fls. 01/05).

Indeferida a liminar, foram dispensadas informações nos termos do artigo 662 do CPP (fls. 09/10).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento (fls. 16/18).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem não deve ser conhecida.

Inicialmente, insta observar a possibilidade de uso do *habeas corpus* no lugar de recurso específico, como na hipótese dos autos, desde que se discuta apenas questão de direito ou flagrante ilegalidade¹.

Contudo, consoante se deduz da análise dos autos de origem, o paciente foi definitivamente condenado na ação penal nº 1500085-23.2023.8.26.0545 como incurso nos artigos 157, § 2º, II, III e V, e § 2º-A, por duas vezes; c.c. 70 do Código Penal, ao cumprimento de 15 (quinze) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, com trânsito em julgado para ambas as partes em 07.12.2023 (fls. 520/532 e 556 dos autos originários).

Nesse passo, pretende o impetrante/paciente utilizar o presente remédio constitucional para impugnar decisão para a qual existe outro meio processual previsto no Código de Processo Penal, qual seja, a revisão criminal², o que não se pode admitir.

A regra só abriga desvio em situações excepcionalíssimas,

¹ Nesse sentido a lição de Ada Pellegrini Grinover: “O *habeas corpus* constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada” (*Recursos no processo penal*. 7. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 279).

² No mesmo sentido: (...) 1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal (...) 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 821.088/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 28.08.2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nas quais há manifesta ilegalidade³ – circunstância não evidenciada nestes autos.

Assim, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

Ex positis, **não conheço** da impetração.

Intime-se e dê-se ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

³ (...) *habeas corpus* não pode ser utilizado, em regra, como sucedâneo de revisão criminal, a menos que haja manifesta ilegalidade ou abuso no ato praticado pelo tribunal superior (...) (HC 134691 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 01.08.2018; HC 136.898-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 05.09.2017; HC 152.105-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 10.05.2018; HC 146.775-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 04.04.2018; HC 125.865-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 14.03.2018; HC 149.653-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 06.02.2018; HC 135.129-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 22.02.2018; HC 144.323-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 30.08.2017).